ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0000654-93.2014.815.1071 - Vara Única da Comarca de Jacaraú
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Afrahym Chaves da Cruz
ADVOGADO: Yure Tenno de Farias Lira (OAB/PB 19.285)
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA FATAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO

1. Sujeita-se às sanções do art. 302 da Lei n° 9.503/97, quando a responsabilidade do agente restar caracterizada pela prática de homicídio culposo no trânsito, devendo tal conduta ser objeto de sentença condenatória, que, por sua vez, deve guardar ressonância com os elementos probatórios amealhados na instrução criminal.

2. A culpa consiste em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível.

3. Em se tratando de acidente de trânsito, o fato de a vítima ter concorrido para o acidente não exclui a responsabilidade do agente, por inexistir a compensação de culpas na legislação penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso apelatório.

RELATÓRIO

Perante a Vara Criminal da Comarca de Jacaraú/PB, Afrahym Chaves da Cruz, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.503/97, pelos fatos a seguir narrados:

"Resplandece dos fólios do procedimento especial que serve de base à presente denúncia, que no dia 18 do mês de maio do ano de 2104, por volta de 09h35, na Rua Presidente João Pessoa, em frente ao TROCÃO MIX, nesta cidade de Jacaraú, o denunciado AFRAHYM CHAVES DA CRUZ, na condução de motocicleta de marca e modelo YAMAHA XZT 250 TENERE, ano de FAB/MOD 2010/2011, placa NOF 0247-PB, praticou homicídio culposo na pessoa de ANTÔNIA REGIS PEREIRA ALVES, de 61 anos, como sendo resultado de lesão corporal causada por atropelamento na condução do referido veículo ciclomotor, como consta no laudo tanatoscópico de fls. 40-45.

Exsurge ainda das folhas do referido procedimento inquisitório, que o increpado não prestou socorro a vítima, que foi socorrida por uma ambulância desta cidade para o hospital local." (fls. 02/03)

Denúncia recebida em 23 de outubro de 2014 (fls. 51).

Instruído regularmente o processo, o Juiz de primeiro grau julgou procedente, em parte, a denúncia (fls. 67/69), condenando o acusado nas penas do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, fixando-a da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda em 2 (dois) anos de detenção, apesar de considerar a atenuante da confissão e da menoridade, deixou de aplicar tais atenuantes, pois a pena base foi aplicada no mínimo legal. Na terceira fase, reconheceu a causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97, de modo que majorou a pena em 1/3 (um terço), restando a condenação definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Além de proibir o réu de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por um período de 1 (um) ano e, caso já tivesse obtido, este direito estaria suspenso por igual prazo,.

Fora fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena.

Por entender que estavam presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo.

Inconformado, o inculpado manifestou seu desejo de recorrer à fl. 71. Em razões recursais, suscitou que deve ser absolvido, sob o argumento de que não contribuiu voluntariamente para a ocorrência do delito e que o evento delituoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (fls. 96/100)

Contrarrazões ofertadas às fls. 111/114.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento da apelação criminal (fls. 116/124)

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o denunciado, no dia 18 de maio de 2014, por volta das 09h35, em frente ao TROCÃO MIX, na cidade de Jacaraú, na condução de uma motocicleta, atingiu Antônia Regis Pereira Alves, que veio a óbito em razão do atropelamento.

Em suas razões recursais, o apelante afirma que a vítima deu causa ao acidente, uma vez que atravessou a avenida sem observar os cuidados necessários para fazer a travessia, pois estava falando ao celular, por conseguinte, não teria contribuído para o infortúnio.

No entanto, não merecem prosperar tais alegações.

Comete homicídio culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas, previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

O mestre Aníbal Bruno, in Direito Penal parte geral: fato punível, p. 80, magistralmente, apresenta sua definição de culpa, *in verbis:*

> "Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi

> querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposo se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente".

Observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisão do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

Com efeito, sabe-se que as principais causas dos acidentes de trânsito são: excesso de velocidade, desrespeito à sinalização e às normas de trânsito, ausência da distância de segurança entre veículos, avanço de sinal, não sinalização ao fazer uma manobra, uso de bebidas alcoólicas, desatenção, etc. Essas causas são caracterizadas como: imprudência, imperícia e negligência, falhas humanas, condutas que devem ser reprimidas, sob pena de causar não apenas caos no tráfego, mas, risco de vida às pessoas que, na maioria das vezes, tornam-se vítimas fatais.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o réu, ao ser interrogado afirmou que não possuía habilitação e que trafegava em baixa velocidade. Por outro lado, em outro momento do interrogatório, o denunciado entrou em contradição, ao tempo que destacou o seguinte:

> " (…) que estava indo para a farmácia pois havia uma emergência em sua casa e estava indo comprar uma medicação para sua mãe que estava passando mal, (…) Que seu pai é cadeirante, que sua mãe é hipertensa, que foi ao hospital e estava fechado, que na hora em que foi comprar o remédio poderia ter ido ligeiro, que na volta era perto da feira e não vinha em alta velocidade, que vinha com cerca de 35 km/h, que a senhora vinha junto com o senhor, que viu quando eles vinham atravessar (...)" (fl. 64)

Registro, ainda, que, de acordo com o depoimento prestado por Antônio Alves Severiano, marido da vítima, o denunciado trafegava com a motocicleta em alta velocidade (fl. 65), o qual, apesar de ter sido contestado pela defesa do réu, não trouxe elementos probatórios capazes de elidir.

Nesse contexto, há que se observar que o denunciado conduzia uma motocicleta em área urbana, na qual havia intenso tráfego de pessoas, pois o acidente ocorreu em local próximo à feira. Deve ser acrescentado, também, o fato de que afirma ter visto quando a vítima atravessava a rua, o que indica que não agiu com o devido cuidado, até porque, se, efetivamente, trafegava com a velocidade de 35 km/h, teria tido tempo para desviar a motocicleta.

Assim sendo, encontra-se amplamente demonstrados a materialidade e autoria do fato delituoso referente ao homicídio culposo na direção de veículo automotor. Vejamos:

A materialidade do delito se consubstancia no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de fl. 08 e no Laudo Tanatoscópico, fls. 43/48.

A autoria, por sua vez, resta demonstrada pelo conjunto probatório constante nos autos, notadamente, pela confissão do acusado, que confessou ter atropelado a senhora Antônia Regis Pereira Alves.

Diante das evidências discorridas no presente caderno processual, de logo, é de notar-se o acerto empreendido na sentença combatida, vez que se ateve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, que apontam diretamente para o acusado como o autor do delito de homicídio culposo, até porque, os meios probantes que serviram de suporte para a fundamentação condenatória não suscitam dúvidas, razão pela qual o magistrado singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

Como é sabido, em se tratando de acidente de trânsito, o fato de a vítima ter concorrido para o acidente não exclui a responsabilidade do agente, por inexistir a compensação de culpas. *In verbis*:

> "Ainda que provada a existência de culpa concorrente no acidente, este fato não excluiria a responsabilidade penal do réu, pois, no Direito Penal, é inadmissível a compensação de culpas." (TJSC - ACR 2014.028295-9 - Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco - DJSC 11/03/2015, pág. 542)

> "Descabe conjecturar culpa exclusiva da vítima para ocorrência do resultado, por excesso de velocidade, porquanto no direito penal inexiste o instituto da

> compensação de culpas." (TJDF - Rec 2009.05.1.002755-8 - Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola - DJDFTE 03/03/2015, pág. 156)
> "Em acidente de trânsito em que se verifica a culpa concorrente do réu e da vítima, inviável a impronúncia, pois não é permitida em nosso sistema jurídico penal a compensação de culpas." (TJMG - RSE 1.0024.12.296299-6/001 - Rel. Des. Doorgal Andrada - DJEMG 21/01/2015)

Portanto, diante das provas constantes dos autos, não há espaço para a absolvição pleiteada, uma vez que restou devidamente comprovada a culpabilidade do acusado, que agiu com imprudência, quando trafegou na contramão.

Por fim, há que se observar que a pena imposta foi bem dosada pela Magistrada Singular, que sopesou bem as circunstâncias dos arts. 59 e 68 do CP, analisando cada passo da dosimetria punitiva, razão pela qual a pena aplicada foi devidamente enquadrada à situação do apenado, não havendo, por conseguinte, motivos para alterar a pena definitiva.

Assim sendo, não vejo nenhum excesso na fixação da reprimenda a ser modificado, eis que o Juiz de base se deteve, realmente, nos elementos probatórios carreados aos autos, e nas circunstâncias judiciais, restando bem dosada e justa a punição fixada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Cópia dessa servirá como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado ate o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de novembro de 2017.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator